

REDUÇÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE TRABALHO ESCRAVO

Marcilei Luis do Nascimento

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo, esclarecer dúvidas a respeito do tema Redução do Trabalhador à Condição Análoga de Trabalho Escravo conforme nova e abrangente redação dada ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei 10.803/2003. Embora estejam ali especificadas quais as práticas que o empregador comete que configura o tipo penal devendo ser discutido o seguinte problema de pesquisa: Considerando que o crime de redução do trabalhador à condição de trabalho escravo, art. 149 do CP, encontra-se no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual, a restrição da liberdade de locomoção ou a coação física da liberdade seriam essenciais à configuração do tipo penal? Diante do problema de pesquisa, é possível estabelecer a seguinte hipótese enquanto possibilidade de resolução do problema: a “escravidão contemporânea” figura-se de forma mais branda se for comparada com a que ocorreu no século XIX, e o ato de cercear a liberdade do trabalhador pode decorrer de diversos constrangimentos, não caracterizando-se necessariamente na coação física da liberdade de locomoção. Partindo deste ponto para contribuir para a conclusão da resposta que se pretende obter faz-se necessário estudar quesitos do dispositivo penal como: condições degradantes de trabalho, o que a jurisprudência e a doutrina entendem sobre.

Também serão objetos da pesquisa, alguns princípios constitucionais aplicáveis ao Direito do Trabalho, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que são alguns dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, modelo que prima pelos Direitos Sociais.

Palavras-chave: Redução do Trabalhador à Condição Análoga de Trabalho Escravo; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Condições Degradantes de Trabalho.

INTRODUÇÃO

A presente monografia cujo tema é a redução do trabalhador à condição análoga à de trabalho escravo tem como propósito analisar minúcias do tipo penal regido no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Tal análise deverá responder à pergunta: Considerando que o crime de redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo, art.149 do CP, encontra-se no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual, a restrição da liberdade de locomoção ou a coação física da liberdade seriam essenciais à configuração do crime?

Abordando o tipo penal através do problema acima descrito, a meta é esclarecer o que basta para caracterizar o tipo penal.

Concrenente a presente pesquisa, tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico dogmática, tendo em vista, ser necessário o estudo por meio de recursos bibliográficos, jurisprudenciais e pela legislação em vigor. Pelo que consta do tema em discussão, o trabalho terá formação por conteúdo transdisciplinar e interdisciplinar, uma vez que aborda discussões envolvendo não apenas o direito do trabalho, mas também, direito constitucional e direito penal.

Como marco teórico, têm-se o Inquérito 3412/Alagoas julgado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento se deu pela não necessidade de haver coação física para configurar o crime em estudo.

Hoje, com a proteção do trabalhador e do emprego, entende-se ser relevante o presente estudo para se entender o que em verdade ocorre em todos os rincões da relação laboral. Aqui a proposta é proteger o trabalhador, não apenas com mera “proteção”, mas que tal ocorra com segurança jurídica.

Logo o objetivo principal pesquisa, é demonstrar os valores sociais do trabalho, como fonte de segurança para a sociedade, buscar-se-á, compreender os detalhes que traz o art. 149 do CP, visto que a nova proposta do artigo estabelecida pela Lei nº 10.803/03 o tornou mais abrangente, o que poderá registrar controvérsias no momento de entender o que em verdade é “redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo”, entendendo melhor a abrangência do art. 149 do CP.

O trabalho será estudado em três capítulos, onde primeiramente serão tratados três princípios constitucionais aplicáveis ao direito do trabalho para se entender o valor social do trabalho bem como a proteção constitucional dada à relação de trabalho, no segundo capítulo traz o título: do crime de redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo, onde

se tratará o crime propriamente dito e para o terceiro e último capítulo tratará, a condição degradante como suficiente à caracterização do crime previsto no art. 149 do CP, com propósito de fechar o entendimento que não é necessário haver coerção da liberdade para configurar o crime de redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

No presente estudo serão abordadas, as controvérsias, do crime de “redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo” serão analisados, princípios fundamentais, aplicáveis ao direito do trabalho, haverá também análise das dimensões jurídicas do tipo penal regido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. O tema em questão é muito bem-vindo a partir do ponto apreçado em voz audível na Constituição Federal que o trabalho é direito fundamental art.170 Caput¹. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”... .

O termo redução do trabalho análogo ao de trabalho escravo é um tema atual já que formalmente não há mais trabalho escravo por razão da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Aurea), que aboliu tal forma de trabalho, de lá para os dias atuais, o que considera são as atividades laborais executadas sob formas, parecidas a de escravidão. Conforme conceito proposto pelo Caput do artigo 149 do CP:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.²

O doutrinador, Ricardo Antonio Andreucci leciona que: “O crime consiste na submissão total, absoluta, de uma pessoa ao domínio da outra”.³ Então o que aqui se propõe são maneiras “seguras” de interpretar as entrelinhas do termo (do tipo penal), para alcançar bom entendimento e por sua vez a conveniente segurança jurídica.

Praticar atividades laborais em condições análogas à de escravo desfaz garantias constitucionais importantíssimas, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal prática muito comum entre os empregadores brasileiros na atualidade acaba por deixar sem sentido a premissa do Estado Democrático de Direito conforme rege o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil que assim dispõe Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – A

¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

² BRASIL, **Código Penal Brasileiro**.

³ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Direito Penal do Trabalho**. 4 ed, revista e ampliada. São Paulo, Saraiva, 2012. P.83.

dignidade da pessoa humana”⁴. O trabalhador ao que se conclui, deve estar protegido.

Segundo leciona Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade humana nada mais é do que:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁵.

Deste modo, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que trabalho para quem o exerce inalienável e irredutível demonstrando então, que as atividades laborais precisam ser exercidas em condições adequadamente seguras para a saúde do trabalhador, nisto se protege o bem maior, “a própria vida”⁶.

Para a autora Christiani Marques tal princípio se classifica como sendo:

É absolutamente fundamental e intangível, porque não permite qualquer relativização. E mais não depende de regulamentação pode estar implícito ou explícito, não necessita de vigência, eficácia e validade, elementos condicionantes das normas, pois assume a feição de princípio e, por isso, outorga como valor fundamental de maior pretensão de eficácia e efetividade⁷.

Logo, o deve-se entender que trabalhador por uma pessoa, e por sua fragilidade econômica foi com o passar do tempo a partir de suas lutas pelos seus direitos, tornando-se alvo de políticas de valorização de caráter social pelo Estado. O Estado democrático moderno, como leciona Sérgio Pinto Martins⁸ passa a efetuar inserção “(...) preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais incluindo o direito do trabalho”.

Nas relações de trabalho já é sabido que é o trabalhador, e a parte mais frágil da relação. Princípios do Direito do Trabalho como o Princípio da Proteção veio abarcar essa fragilidade para que o trabalhador pudesse exercer sua atividade laboral, mas, de forma digna. Conforme leciona Vólia Bomfim Cassar:

⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. P. 62.

⁶ MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007, p 45.

⁷ MARQUES, op.cit., p. 45.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2005. P. 42.

“A maior característica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador por meio da regulamentação legal das condições mínimas da relação de emprego, dos princípios trabalhistas e de medidas sociais adotadas e implantadas pelo governo e sociedade”⁹.

Logo, entender que o Direito do Trabalho tem por maior importância proteger o trabalhador, significa que tal ramo do direito é uma extensão dos direitos e garantias fundamentais registrados pela Constituição Federal.

Sérgio Pinto Martins entende condições degradantes de trabalho como sendo: "sujeitar a pessoa a condições degradantes de trabalho é determinar o trabalho em condições péssimas de higiene, com falta de alimentação, de água potável ou de local adequado para dormir"¹⁰.

Portanto fica clara a necessidade de se estudar o tema, a fim de entender a importância da nova redação artigo 149 do Código Penal Brasileiro, situação que contribuirá para compreender o dispositivo com maior segurança.

⁹CASSAR, Vólia Bomfim, **Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Disponível em <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130531.pdf> > Acesso em 13 de setembro de 2016.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Trabalho Análogo a de Escravo**. Orientador Trabalhista: suplemento de legislação, jurisprudência e doutrina. São Paulo, n. 1, vol. 24, p. 3-6, jan. 2005.

CAPÍTULO 1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DO TRABALHO

Neste primeiro capítulo serão abordados princípios fundamentais constitucionais aplicáveis ao Direito do Trabalho, devendo ser apresentado o conceito de cada um.

1.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana forma juntamente com outros princípios fundamentais, a base de sustentação de um Estado Democrático de Direito. Tal princípio fundamental faz parte das democracias modernas (democracias do bem-estar social), que tem como pressuposto a valorização da pessoa através também da valorização do trabalho. Luis Roberto Barroso assim o dispõe: “Do princípio da dignidade humana, em acepção compartilhada em diferentes partes do mundo, retiram-se regras específicas e objetivas, como as que vedam a tortura, o trabalho escravo ou as penas cruéis.”¹¹ O mesmo autor ainda dispõe que a dignidade da pessoa humana é:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e - não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter.

Fazendo uso da lição da obra de Kant¹², Barroso continua a classificar a dignidade da pessoa humana como sendo:

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Disponível em http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 22 de setembro de 2016.

¹² KANT, Immanuel. *Apud* Luís Roberto Barroso. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** *Passim.* op. cit. Pág. 252.

“No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (...) Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas que têm dignidade.”

É possível concluir que não há dignidade no trabalho, tão pouco será possível haver presença de dignidade, numa relação ou ambiente de trabalho sem o devido respeito à pessoa ou pessoas que fazem tal força de trabalho. A jurisprudência nos fornece inúmeros julgados que reforçam a preocupação que deve ter uma democracia moderna com a dignidade da pessoa humana nas diversas atividades laborais, a exemplo:

“EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.015/2014. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. Os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem assim como o valor social da propriedade, erigidos, respectivamente, no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 1º e na cabeça do artigo 170, e, nos incisos XXIII do artigo 5º e III do artigo 170, todos da Constituição da República, dado seu caráter genérico, não permitem, em regra, o reconhecimento de violação direta de suas literalidades 2. Hipótese em que não se vislumbram presentes os requisitos erigidos no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, reiterados nos termos da Súmula nº 266 desta Corte superior. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”¹³

Os direitos trabalhistas pertencem ao rol dos direitos sociais registrados na Constituição Federal. Tais direitos são também como dispõe o diploma, direitos inerentes à liberdade da pessoa, pois, traz em sua essência, o fato de o trabalhador estar livre para escolher para quem trabalha, e que labor quer executar.

A norma constitucional ou trabalhista somente traz regras com objetivo de regular o decorrer justo de uma relação laboral, visto que, o ser humano tende a abusar do poder (empregador) e de situações de conforto (empregado), causando prejuízos para ambas as partes. Então, dizer que a determinação de uma jornada de trabalho estabelecida por lei, é privação de liberdade do trabalhador, não tem fundamento, ou que determinado ramo de atividade laboral deve ser remunerada com certo valor específico priva o empregador de sua

¹³ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. TST (TST - AIRR: 720006820095040382, Relator: MARCELO LAMEGO PERTENCE, 1ª TURMA, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307224551/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-720006820095040382/inteiro-teor-307224571>> Acesso em 27 de setembro de 2016.

liberdade, também não se fundamenta. Há que se observar que a Constituição Federal¹⁴ somente regula na seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

Temos ainda na Consolidação das Leis do Trabalho,¹⁵ em seu artigo 58, mais evidências de que o Estado vem se preocupando, em regular as relações laborais no que tange à jornada de trabalho, buscando fortalecer a importância de uma relação de trabalho digna, onde a parte hipossuficiente (o empregado), não sofra nenhum ato, que o possa cercear de liberdades como a de exercer qualquer tipo de atividade laboral, sem estar alienado a nenhum tipo de abuso ou ameaça. *Art. 58* – “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite”¹⁶.

O Brasil como sendo um Estado Democrático de Direito está, buscando através de princípios a proteção da sociedade o bem estar social, é por isso que se registra na Constituição Federal de 1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e que tal princípio faz se importante, no Direito do Trabalho, vez que, versa implicitamente sobre outro importante princípio que é o da proteção ao trabalhador que como leciona Volia Bomfim Cassar¹⁷.

O princípio da proteção ao trabalhador está caracterizado pela intensa intervenção estatal brasileira nas relações entre empregado e empregador, o que limita, em muito, a autonomia da vontade das partes. Desta forma, o Estado legisla e impõe regras mínimas que devem ser observadas pelos agentes sociais. Estas formarão a estrutura basilar de todo o contrato de emprego.

A autora continua a lecionar que:

“A diretriz básica do Direito do trabalho é a proteção do trabalhador, uma

¹⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**.

¹⁵ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**.

¹⁶ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**.

¹⁷ CASSAR, Volia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 185.

vez que o empregado não tem a mesma igualdade jurídica que o empregador, como acontece com os contratantes no Direito Civil. A finalidade do Direito do Trabalho é a de alcançar uma verdadeira igualdade substancial entre as partes e, para tanto, necessário é proteger a parte mais frágil desta relação: o empregado.”

Portanto se conclui proposta que alia o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao Princípio da Proteção ao Trabalhador fica bastante claro após verificar lições da Doutrina, que é o de dignificar as condições de trabalho trazendo segurança jurídica não apenas ao obreiro, mas, também ao empregador.

1.2. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA LIVRE INICIATIVA

O Princípio Fundamental da Livre Iniciativa traz-nos, entendimento a partir de que o ser humano é “livre” para tomar decisões e principalmente no campo do trabalho, o art. 170 da Constituição Federal de 1988¹⁸, já nos transmitem ensinamento bastante claro quanto ao tema.

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

O princípio também recebe conceito de Eros Roberto Grau¹⁹ que assim leciona:

Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divididos no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada; b.2) proibição de formas de

¹⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹⁹GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 183.

atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública²⁰.

Entretanto, talvez, por falta de punições exemplares, no Brasil vem ocorrendo principalmente em épocas de atividades agrícolas sazonais, o desrespeito do que nossa Constituição bem como a Doutrina estabelece, sobre o assunto.

A livre iniciativa no campo do Direito do Trabalho é o fato do trabalhador pode livremente escolher a atividade que irá executar, sem estar obrigado a efetua-las sob algum tipo de restrição que fere sua dignidade.

O doutrinador José Afonso da Silva²¹, em seu curso de Direito Constitucional Positivo, leciona que: “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”.

A lição do autor nos deixa claro que a relação laboral também se insere, na capacidade que o Estado Democrático de Direito, positivou no que diz respeito às relações laborais que por sinal também se rege, por contrato.

No que tange à relação do Princípio da Livre Iniciativa, com a proteção que o Estado deve aplicar quanto a redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo, é bem notável a preocupação do Estado Brasileiro no que anota o artigo 174, Caput da Constituição Federal de 1988²² que assim apregoa:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

O Estado Brasileiro mostra por tudo que se registra que é de vital importância que as atividades econômicas sejam livres. Portanto é de proveito concluir que sendo a força de trabalho uma atividade econômica, tal atividade deve também estar sob os cuidados da Lei para que haja liberdade e escolha do trabalhador.

Comprova-se então, que Princípios como o aqui estudado, têm como meta fortalecer o sistema de democracia apregoadado pela Constituição de República Federativa do Brasil, “uma democracia que protege os direitos inerentes à pessoa” e mais uma vez o Direito do Trabalho.

²⁰GRAU, op. cit., p. 184.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 795.

²² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

1.3. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Não tem como desfazer o que o tempo já registrou, o trabalho traz à sociedade valores determinantes à existência da humanidade como seres racionais. As condições adequadas de trabalho são parte dos valores da atividade laboral do ser humano, e devem estar presentes para que o trabalhador exerça sua labor de modo digno, saudável. Alice Monteiro de Barros²³ leciona como sendo inadequadas as condições de trabalho aquelas que:

Em geral, as condições em que se realiza o trabalho não estão adaptadas à capacidade física e mental do empregado. Além de acidente do trabalho e enfermidades profissionais, as deficiências nas condições em que ele executa as atividades geram tensão, fadiga, e insatisfação, fatores prejudiciais à saúde. Se não bastasse, elas provocam, ainda, o absenteísmo, instabilidade no emprego e queda na produtividade.

A proteção constitucional que apregoa tal o valor social do trabalho, ainda é explanada por Maurício Godinho Delgado²⁴, como sendo muito eficaz a regulamentação do trabalho, o firmando no meio socioeconômico:

O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética.

Estudar as condições adequadas de trabalho como parte da valorização da dignidade da pessoa, é corroborar que o trabalho é condição de afirmação do ser humano em sociedade, e preservar as condições de trabalhos dignas seria então, o cuidado, com a higiene, as jornadas de trabalho, as adequadas instalações, entre outras questões que se referem à atividade laboral propriamente dita.

São inúmeras as jurisprudências pelas quais o judiciário vem deixando mais claro os aspectos de uma atividade laboral dentro das expectativas constitucionais. São julgados, como os que tratam de dano moral, relativos às instalações inadequadas à prática do trabalho, onde o empregador é obrigado a efetuar reparações por submeter o empregado a tais situações de indignidade:

²³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr: 2012. P. 838.

²⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito individual e coletivo de trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 36.

TRT-PR-30-08-2011 DANO MORAL”. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL APROPRIADO PARA REFEIÇÕES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO.

O trabalho tem por finalidade, essencialmente, conferir dignidade ao ser humano, traduzindo uma das formas de exteriorização da cidadania, não se podendo considerá-lo apenas em seu aspecto econômico. Nesta linha, a ausência de local apropriado para refeições e de instalações sanitárias no trabalho realizado em obras ao longo de rodovias, atenta contra a exigência normativa de condições mínimas e dignas de higiene e saúde, em especial aquelas previstas na NR-31, além de violar princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna, notadamente a prevalência da Dignidade da Pessoa Humana e do valor social do trabalho (incisos III e IV do art. 1º). Dano moral caracterizado e indenização devida, com fundamento no art. 186 do Código Civil e no art. 5.º, V e X, da Constituição Federal. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento²⁵.

É bem certo, pelo que se dispõe aqui, que para que haja o cumprimento do princípio em estudo, qualquer atividade laboral deve ser exercida em condições de respeito ao trabalhador.

²⁵ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Recurso Ordinário. TRT – PR: 4022010669905 PR 402-2010-669-9-0-5, Relator: Ubirajara Carlos Mendes, Data do Julgamento: 30/11/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2011. Disponível em <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20300709/4022010669905-pr-402-2010-669-9-0-5-trt-9>> Acesso em 26 de setembro de 2016.

CAPÍTULO 2. DO CRIME DE REDUÇÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO.

Neste segundo capítulo serão analisados os aspectos que compõem o tipo penal da redução do trabalhador à condição de trabalho escravo. Pretende-se desse modo esclarecer, o tipo penal nas suas particularidades, como a caracterização do crime, os núcleos do tipo, bem como consumação e tentativa.

2.1. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME

É um tipo penal que vem tratar de um dos crimes contra a liberdade do indivíduo, prioriza a privação de liberdade nas relações laborais uma vez que retira a liberdade que o indivíduo tem de escolher, onde, como e para quem trabalha através de obrigação do trabalhador a exercer trabalhos em jornadas exaustivas, trabalhos forçados e até mesmo liberdade de locomoção (liberdade de ir e vir). O doutrinador penalista Rogério Greco fazendo uso do que leciona o ilustre mestre José Cláudio de Monteiro Filho o cita comentando o conceito de trabalho forçado lecionado pela Organização Internacional do Trabalho:

“A nota característica do conceito, então, é a liberdade.

Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado.

Não se deve dar, dessa forma, ao “e” que une as duas hipóteses, a condição de conjunção aditiva. É que o trabalho forçado caracteriza-se-á tanto quando o trabalho é exigido contra vontade do trabalhador, durante sua execução, como quando ele é imposto desde o seu início. O trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado, é comum nessa forma de super exploração do trabalho no Brasil e não pode deixar de ser considerado senão como forçado²⁶.

O que se pode atestar é que se forma eficaz o que o tipo penal no ordenamento brasileiro dispõe de forma corroborativa o que vem sendo discutido no âmbito de direito

²⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 12 ed. Niterói, RJ, 2015 pag. 535. Apud: José Cláudio Monteiro de Brito Filho em Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Disponível em: www.pgt.mpt.gov.br/publicações. Acesso em 05 de outubro de 2016.

internacional do trabalho, visto o que rege a convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho no seu artigo 2º:

Art. 2º Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.²⁷

Não apenas o trabalho efetuado de forma forçada caracteriza o tipo penal em questão o trabalho realizado através de jornadas exaustivas também o configura, apesar de parecer sinônimo, visto que minar a energia de um trabalhador fica parecendo que o está forçando de certa forma. Embora haja entendimento diverso por parte de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgar o inquérito 3412/ Alagoas, como veremos adiante, ficou entendido que a nova redação do dispositivo penal e estudo, estabelece como sendo prática do tipo penal em estudo.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR: 10347420145150002 Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015).²⁸

²⁷ BRASIL, **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

²⁸ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. TST - RR: 10347420145150002 Relator: José Roberto Freire

As decisões judiciais têm por propósito contribuir para o que estabelece a nova redação do dispositivo penal em estudo, e claro, mantém concordância a partir do que já foi citado, a respeito da duração da jornada e trabalho com o que dispõe a Constituição Federal bem como a Consolidação das Leis do Trabalho, reforçando o que estabelece tais normas, a doutrina de Maurício Godinho Delgado²⁹ ensinando-nos que a jornada de trabalho está assim composta:

A jornada de trabalho, primitivamente, traduzia a noção do tempo diário em que o empregado prestava efetivos serviços ao empregador. A evolução do Direito do Trabalho, seja a partir da pressão oriunda dos próprios trabalhadores coletivamente organizados, seja através de outros fatores que conduziram ao aperfeiçoamento das normas jurídicas regentes da matéria, conduziu a um alargamento do número de elementos componentes da jornada, por além do tempo efetivamente laborado. Nesse quadro normativo, distintos são os critérios que despontam quanto à aferição jurídica da extensão de uma jornada de trabalho.

O doutrinador continua a ensinar-nos a respeito de jornada de trabalho, e tal ensino contribui melhor para se entender em quais condições este período pode ser diferente daquilo que já propõe a CR/88 bem como a CLT:

Os critérios especiais de cômputo da jornada de trabalho, aventados por normas específicas de certas categorias profissionais brasileiras, são o critério do tempo-prontidão e o critério do tempo-sobreaviso. Ambos originam-se de normas jurídicas próprias da categoria dos ferroviários (art. 244, CLT).³⁰

Portanto a menção, de jornada exaustiva, trazida para nova redação do dispositivo penal veio convenientemente trazer, uma discussão mais abrangente a respeito das proteções à liberdade do trabalhador, pois no tipo penal o agente não prende a vítima (não a acorrenta) de forma direta, mas produz pretextos provocar um tipo de alienação no trabalhador, aproveitando de sua fragilidade em necessitar do emprego.

Há outro aspecto que bem caracteriza o tipo penal discutido e não pode deixar de estar em tela, são as condições de trabalho degradante é uma forma de expor o trabalhador a riscos quase certos como o de acidentes e contaminações diversas para José Cláudio Monteiro de

Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015. Disponível em <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255981707/recurso-de-revista-rr-10347420145150002> Acesso 05 de outubro de 2016.

²⁹DELGADO, Maurício Godinho, **A jornada no Direito do Trabalho Brasileiro**. Disponível <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Mauricio_Delgado.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2016.

³⁰ BRASIL **Consolidação das Leis do Trabalho**.

Brito Filho, citando Luis Camargo traz nos conceitos que assim traduz: “como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração”³¹.

O autor ainda continua a reforçar sobre o tema ensinando desse modo:

“Pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes³².”

Ainda como descreve NUCCI (2014),

“É o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação. Entretanto, diversamente do contexto dos trabalhos forçados (que, pela sua própria natureza, são compulsoriamente exigidos), a jornada exaustiva pode ser buscada pelo próprio trabalhador, por vezes para aumentar sua remuneração ou conseguir algum outro tipo de vantagem. Para a configuração do crime do art. 149 é preciso que o patrão submeta (isto é, exija, subjugue, domine pela força) o seu empregado a tal situação. Se se cuidar da vontade própria do trabalhador não se pode falar em concretização da figura típica³³”.

Outro mecanismo que faz do empregado um tipo de prisioneiro de empregadores delinquentes é o fato de esses submeter aqueles a compra de cestas básicas a preços além dos de mercado de modo a privar tais trabalhadores, de sua liberdade de ir e vir, como dispõe Rogério Greco:

Atividade que se tornou muito comum, principalmente na\ zona rural, diz respeito ao fato de que o trabalhador, obrigado a comprar sua cesta básica de alimentação de seu próprio empregador, quase sempre por preços superiores aos praticados no mercado, acaba por se transformar em um refém de sua própria dívida, passando a trabalhar tão somente para pagá-la, uma vez que, à medida que o tempo vai passando, dada a pequena remuneração que recebe, conjugada com os preços extorsivos dos produtos que lhe são vendidos, torna-se alguém que se vê impossibilitado de exercer seu direito de ir e vir em razão da dívida acumulada³⁴.

³¹ FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em <http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>. Acesso em 12 de outubro de 2016.

³² FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em <http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>. Acesso em 12 de outubro de 2016.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense.

³⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 12 ed. Niterói, RJ, 2015 pag. 536.

O crime também deve ser estudado no campo de vista da competência para julgá-lo, de modo que sendo um crime que fere princípios da liberdade do indivíduo, pertenceria conseqüentemente à justiça comum, mas, por ter ocorrido uma mudança na redação deixando entendido alguns aspectos referentes à proteção da organização do trabalho, leciona NUCCI (2014):

O crime, na essência, tem por objeto jurídico a proteção à liberdade de ir, vir e querer da pessoa humana. Entretanto, após a modificação introduzida, no tipo penal, pela Lei 10.803/2003, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas para a tipificação da infração penal, verificou-se uma preocupação real com o direito ao livre trabalho. Em outras palavras, embora o crime continue inserido no capítulo pertinente à liberdade individual, há pinceladas sensíveis de proteção à organização do trabalho. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal fixou como competente a Justiça Federal para apurar e julgar o crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo). Entretanto, o Pretório Excelso decidiu um caso concreto e deixou expresso que não se trata de um *leading case*, ou seja, uma posição permanente do STF, determinando ser da Justiça Federal a competência para todas as hipóteses de redução da condição análoga à de escravo. No fundo, vislumbrou-se na decisão tomada um forte conteúdo regional, que uniu uma situação de abuso contra a liberdade individual, direito humano fundamental, com o direito ao trabalho livre (organização do trabalho), envolvendo várias vítimas. Argumentou-se, inclusive, com o fato de se poder transferir à Justiça Federal qualquer delito que importe em grave violação dos direitos humanos (art. 109, § 5.º, CF). O precedente, no entanto, foi aberto. É possível haver crimes de redução à condição análoga à de escravo, unindo lesão à liberdade individual e direito ao livre trabalho, de interesse da União, logo, da Justiça Federal. Em suma, tudo a depender do caso concreto, embora a competência ordinária seja da Justiça Estadual (RE 398041-PA, Pleno, rel. Joaquim Barbosa, 30.11.2006, m.v.). No mesmo prisma: STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois qualquer violação ao homem trabalhador e ao sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores enquadra-se na categoria de crime contra a organização do trabalho, desde que praticada no contexto da relação de trabalho” (AgRg no CC 105026-MT, 3.ª S., rel. Gilson Dipp, 09.02.2011, v.u.).³⁵

Como visto a caracterização do tipo penal e estudo está melhorada com a nova redação estabelecida o mostra, que o Estado deve estar atento à cumprir tais prerrogativas, visando a busca por um processo de relação de trabalho com segurança jurídica dentro dos padrões democráticos.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro. Forense.

2.2. NÚCLEOS DO TIPO

Neste tópico será necessário tratar dos núcleos do tipo, importante para esclarecer as peculiaridades do crime, visto, a abrangência que se deu ao dispositivo do código penal em estudo, após a reforma dada pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

“É por isto importante, começar pelo verbo reduzir, que tem o significado de “tornar” o trabalhador em “escravo” na forma análoga, conforme dispõe o doutrinador Ricardo Antonio Andreucci³⁶”.

Pode-se ser inserido ainda em estudo o verbo submeter que tem significado de obediência onde o empregado por diversas situações inclusive a dependência econômica, se subordina a trabalhar em sobre jornadas, ferindo determinação legal como o artigo 58 caput da CLT, bem como a jurisprudência.

Art. 58 A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite³⁷.

Também se pode ver no artigo 7º inciso XIII da Constituição Federal.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)³⁸.

E ainda se pode constatar na jurisprudência que ainda denomina jornada exaustiva como “jornada extenuante”.³⁹

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de

³⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Direito Penal do Trabalho**. 4 ed, revista e ampliada. São Paulo, Saraiva, 2012.

³⁷ BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**.

³⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**.

³⁹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. TST - RR: 14439420125150010, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015. Disponível em < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182343323/recurso-de-revista-rr-14439420125150010>> . Acesso em 05 de outubro de 2016.

estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Na hipótese dos autos, embora conste que o Autor se submetia frequentemente a uma jornada de mais de 15 horas diárias, não ficou demonstrado que o Autor tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Diferentemente do entendimento do Regional, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é "in re ipsa", de forma a se dispensar o Autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Não houve demonstração cabal do prejuízo, logo o Regional não observou o disposto no art. 818 da CLT, na medida em que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 14439420125150010, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).

Não menos importante, faz-se necessário verificar, o que diz o verbo sujeitar neste dispositivo estudado. Aqui é possível afirmar que é a situação em que o empregador impõe ao trabalhador efetuar atividade laboral em condições degradantes, e esse as realiza com temor, de perder o emprego, se submetendo a riscos à saúde e outros aspectos desfavoráveis a sua integridade física e psíquica, visto que tal trabalhador prefere se submeter à situação a situações de trabalho degradante e isto ocorre devido à sua fragilidade econômica do preferindo não buscar novas oportunidades de trabalho no mercado em que haja pouca ou nenhuma, condição degradante, bem como uma visualização limitada do cenário econômico. Portanto a sujeição do trabalhador à condição de trabalho degradante, também é um elemento que caracteriza o crime em estudo, como dispõe a jurisprudência.

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. CARACTERIZAÇÃO.

Do contexto fático demonstrado no acórdão, inclusive com transcrições de trechos dos depoimentos, extrai-se que as condições de trabalho do reclamante eram realmente degradantes, ficando claro que a reclamada desrespeitou o direito do empregado ao trabalho em condições e ambiente dignos e que não atentem contra sua integridade física e psíquica. Assim, adotar no caso em análise conclusão distinta somente seria possível se fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa de defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1115920135030053, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)⁴⁰.

⁴⁰ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. TST - RR: 1115920135030053, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015. Disponível em <

Não convém deixar sem analisar o fato de o empregador restringir o trabalhar de sua liberdade de fato que no dispositivo estudado, é a privação de liberdade de ir e vir que aquele impõe a este por diversos métodos, como exemplo retenção de seus documentos pessoais, de parte ou de total de seus pagamentos, ou ainda, fazendo uso de coação por ter o empregado adquirido dívidas, principalmente oriundas de sexta básica, adquiridas com o empregador. Tal comportamento também é condenado pela justiça do trabalho como dispõe a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CF, combinado com o art. 186 do CCB, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). No caso concreto, houve ofensa à dignidade dos Reclamantes (apenas no tocante aos Autores DOUGLAS e EVANDRO), configurada na situação fática descrita nos autos, segundo a qual ficou provado que a Reclamada restringiu a liberdade de locomoção dos trabalhadores ao trancá-los dentro do vestiário a fim de que não fossem embora do local de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 423492014523005. Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016).

Ainda com intuito de demonstrar a conduta delituosa do cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, podemos fazer uso do que nos ensina Mirabete⁴¹, que leciona que não delito, “não se caracterizando o delito, igualmente, por um único ato do agente, mas pela permanência, durante certo tempo, da condição cerceadora imposta ao trabalhador”.

É visível pelo que foi explanado, como o direito penal através da reforma importante do dispositivo em estudo, estimula uma compreensão mais eficaz do delito contribuindo junto com a doutrina penal e trabalhista, com a segurança jurídica que deve se ater à justiça competente.

<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168419309/recurso-de-revista-rr-1115920135030053>>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

⁴¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (art. 121 a 234 do CP)**. 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

2.3. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Este tópico faz-se necessário para trazer à tona, as ocorrências materiais do crime e a real prática do crime. Será de valor para entender-se o que será tratado no terceiro e último capítulo.

O fato jurídico que evidencia a consumação do tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal Brasileiro, será a sujeição total do sujeito passivo (trabalhador) às imposições do sujeito ativo (empregador), fato que não se caracteriza por mera ocorrência momentânea, deve ser de modo permanente num espaço de tempo, conforme ensina-nos os mestres Mirabete e Fabbrini⁴²: “não basta, entretanto, a sujeição meramente instantânea ou momentânea da vítima, sendo necessária uma certa duração do estado de submissão”.

Para o que se anota o Código Penal Brasileiro em seu artigo 14⁴³, inciso I, um crime consumado ocorre, “quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal”.

O doutrinador Rogério Greco⁴⁴ ensina que crime em estudo se consuma: “com a privação da liberdade da vítima, mediante as formas previstas pelo tipo do art. 149 do Código Penal ou com a sua sujeição a condições degradantes de trabalho”.

Também merece destaque, no que tange ao quesito consumação o que dispôs o Ministro Gilson Dipp, quando relator do Habeas Corpus N° 239.850/PA⁴⁵:

(...) o crime de redução a condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear.

No que tange à tentativa pondera o mestre Rogério Greco⁴⁶, que por ser o tipo penal um “delito plurissubsistente, será possível a tentativa”.

⁴² MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (art. 121 a 234 do CP)**. 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

⁴³ BRASIL, **Código Penal Brasileiro**.

⁴⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 12 ed. Niterói, RJ, 2015. pag. 538.

⁴⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus N° 239.850/PA. Criminal. Habeas Corpus**. Redução a condição análoga à de escravo. Trancamento da ação penal. Atipicidade. Medida Excepcional. Incursão probatória. Via eleita inadequada. Crime de ação múltipla. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 14.08.2012. Publicado no DJe em 20.08.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

⁴⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 12 ed. Niterói, RJ, 2015. pag. 538.

CAPÍTULO 3. A REDUÇÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO SEM COAÇÃO FÍSICA.

Pensando no quão importante são que as relações laborais estejam pautadas de modo juridicamente seguras e fazendo valor do que já fora exposto nos capítulos anteriores, se faz necessário, estudar os aspectos da redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo sem coação física. Para tanto serão estudados, condições degradantes de trabalho o entendimento do MTE pela Norma Regulamentadora 31 (NR31) e por fim a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação do art. 149 do CP interpretação à luz da decisão do STF no Inquérito 3412/Alagoas.

3.1. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.

Tanto na doutrina, como na jurisprudência e Leis (CLT) e também no dispositivo penal em estudo, encontramos menção ao termo condição degradante de trabalho. Importa saber o que condição degradante de trabalho, também caracteriza na redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo conforme rege o já citado art. 149 do CP, no ato em que se encontra algo que faz caracterizar tal condição se, por exemplo, o fato de trabalhadores estarem almoçando sob o ar livre, poderia configurar a situação em assunto. Se for examinados os grandes índices de libertações efetuadas por auditores do trabalho.

As condições degradantes de trabalho figuraram, no dispositivo penal em estudo de forma subjetiva por assim dizer, fazendo se necessário uma conceituação um tanto mais abrangente, então, é importante trazer para o presente estudo, o que nos traz a doutrina e a orientação número 04 da CONAETE, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (MPT)⁴⁷, dispõe que o trabalho degradante pode ser:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos

⁴⁷ BRASIL, Ministério Público do Trabalho. < http://www.apatru.org.br/arquivos/%7B3BCDB7FF-54A2-4EA5-BBB7-2E54EFDF8E36%7D_Trabalho-em-Condicoes-Analogas-a-de-Escravo-Contemporaneo.pdf>. Acesso em 01/11/2016.

fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador

No reforço conceitual sobre trabalho em condições degradantes pode se acrescentar uma disposição doutrinária como leciona Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade:

Um trabalho penoso que implique certo sacrifício, por exemplo, não será considerado degradante se os direitos trabalhistas de quem o prestar estiverem preservados e as condições adversas, devidamente mitigadas compensadas com equipamentos de proteção/pagamento de adicionais devidos.

Por outro lado, será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e remuneração incompatível, falta de garantias mínimas de saúde e segurança; limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas.

É o respeito à pessoa humana e à sua dignidade que, se não observados, caracterizam trabalho em condições degradantes⁴⁸.

Embora haja doutrinas que dispõem que existe redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo, somente quando há vigilância ostensiva, trabalhos forçados etc como leciona a doutrinadora Patrícia Audi⁴⁹ dando seu entendimento do que dispõe a OIT respeito:

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o conceito de trabalho escravo é: “Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade”.

Quando falamos em trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores.

E ainda como ensina-nos o doutrinador Rodrigo Garcia Schwarz:⁵⁰

De fato, demonstraremos a seguir, amparados pelo teor de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e da legislação nacional, e

⁴⁸ ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. “A Lei N. 10.803/2003 e a Nova Definição de Trabalho Escravo: Diferenças Entre Trabalho Escravo, Forçado e Degradante”. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, ano XV, n. 29, p. 78-90, mar, 2005, p. 81.

⁴⁹ AUDI, Patrícia. IN: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (org); COSTA, Célia Maria Leite (org); FIGUEIRA, Ricardo Rezende (org); PRADO, Adonias Antunes (org). “Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia”. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 47

⁵⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. “Trabalho Escravo: a Abolição Necessária: Uma Análise da Efetividade da Eficácia das Políticas Públicas de Combate à Escravidão Contemporânea no Brasil”. São Paulo: LTr Editora, 2008, p. 110

na indicação de casos de escravidão, que a escravidão contemporânea caracteriza-se a partir da submissão, de fato, do *status libertatis* da pessoa, sujeitando-a ao completo e discricionário poder de outrem, fato conhecido também por *plagium*, que importa, de fato, o exercício manifestamente ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade, restringindo-se a sua liberdade de locomoção, mediante violência, grave ameaça ou fraude, inclusive através de retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em razão de dívida contraída com o empregador, aliando-se, à frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, a imposição de trabalhos forçados, em condições degradantes.

Entretanto, a doutrina penal moderna vem concordando com a nova redação do artigo 149 do CP, em que não há necessidade do cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador, pode-se alcançar tal convicção no que leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci.⁵¹

Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. De resto, nas outras figuras deve-se fazer algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção, sob pena de se confundir este delito com as formas previstas no art. 203 deste Código. Mas, em suma, as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas.

Logo o que se conclui pelo que aqui se expõe através da Lei e de conceitos doutrinários, e fica evidente que tal modo de trabalho é também quesito, para configurar o tipo penal em estudo que se deve tratar o tema com muito respeito, não se deve desviar do devido processo legal para que seja encontrado o mínimo de segurança jurídica, pois, as relações disto dependem.

3.2. ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PELA NR 31.

Há grande preocupação por parte do Governo Brasileiro com a questão da redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo, comportando desse modo o órgão do Poder Executivo, ou seja, o Ministério do Trabalho e Emprego estabelece normativas que cuida da proteção do trabalhador ou até mesmo das relações laborais foi assim que nasceu a

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. “Código Penal Comentado”. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 689

NR 31. Tal necessidade advém do tratamento social que dá a CR/88 e também das peculiaridades das atividades laborais rurícolas (rurais).

Tendo em vista, que para mais ninguém é novidade, que o trabalho em condições dignas faz parte da formação democrática do Estado Brasileiro, através de diplomas como a CLT e a própria Constituição Federal a necessidade política de se ter um órgão que regula as atividades laborais é de grande importância, visto que politicamente e economicamente o Brasil precisa cumprir normas internacionais trabalhistas das quais é signatário, para tanto se criou as normativas reguladoras das atividades laborais e aqui precisamente será estudada a NR 31, devido a sua importância para entender o crime estudado aqui uma vez, que traz aspectos textuais extraídos da CR/88 bem como dá nova redação do art. 149 do CP.

O Ministério do Trabalho e Emprego é então o órgão fiscalizador do Poder Executivo, e pelas suas características fiscalizadoras, contribui de modo a trazer segurança para o trabalhador em solo brasileiro, é mais um órgão preocupado com o trabalho justo que a Carta Magna estabelece. Resta-nos então passarmos a ver o que nos traz a NR 31 que aqui considerou ser de importância para o estudo em virtude das inúmeras ocorrências de redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo que ocorre no campo da agropecuária em geral. Por isto a proposta da NR 31, é que o trabalhador possa aplicar sua força de trabalho de forma segura, de modo digno então é o que se pode ver através do item NR 31.3.3⁵²:

Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades para cada atividade;
- b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;
- (...)
- j) informar aos trabalhadores:
 1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;
 2. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;
 3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

⁵²BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora 31. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf> Acesso em 01/11/2016.

Indo um pouco mais além no campo à proteção do meio ambiente do trabalho, que pelo que já está conceituado, faz parte das condições dignas de trabalho, e não havendo um meio ambiente de trabalho decente fica configurado o crime em estudo, a NR 31 através do item 31.5.1.2⁵³, ainda estabelece que:

As ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho devem abranger os aspectos relacionados a:

- a) riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos;
- b) investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram;
- c) organização do trabalho;

No que se refere ao meio rural, merece aqui que se dê continuidade no estudo para verificar como o MTE é importante para o estudo da redução do trabalhador à condição análoga à de trabalho escravo. Tal importância como já foi exposto, vem com a NR 31 através de seus itens que contêm recursos textuais, bastantes parecidos com o que trouxe a redação de 2010 ao art. 149 do CP, como pode ser visto no item 31.23.1⁵⁴:

O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;
- d) local adequado para preparo de alimentos;
- e) lavanderias;

O órgão do Poder Executivo permanece, dando continuidade nas regulamentações sobre meio ambiente de trabalho adequado estabelecendo outras importantes regras como se pode ver:⁵⁵

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

(...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras.

⁵³ BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora 31. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf> Acesso em 01/11/2016.

⁵⁴BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora 31. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf> Acesso em 01/11/2016.

⁵⁵BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora 31. <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf> Acesso em 01/11/2016.

Buscando uma maior clareza no que o MTE⁵⁶ estabelece sobre trabalho análogo anotado sobre condições degradantes de trabalho:

(...)

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia.

E reforça mais ao citar julgado que trata de submeter trabalhador a condições degradantes de trabalho:

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido.

Diante do que foi exposto aqui, esclarece o papel importante do Ministério do Trabalho e Emprego para a proteção do trabalhador, e fica claro que o órgão também colabora para que se alcance entendimento do crime estudado.

⁵⁶BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições às de Escravo.**<

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> Acesso em 01/11/2016.

3.3. A CONDIÇÃO DEGRADANTE COMO SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP.

Cabe aqui iniciar, com o entendimento da doutrina através, do que bem leciona o Procurador do Trabalho Ronaldo Lima Santos⁵⁷ ensinando que o trabalho escravo contemporâneo, se forma através de várias características, assim expõe o autor:

Independentemente da denominação adotada – “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão por dívida”, “trabalho forçado”, “trabalho obrigatório”, “redução à condição análoga à de escravo” [...] – em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho até mesmo por ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação, fraude, dolo, indução ao erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obrigá-lo à prestação de serviços contra sua vontade.

Pelo que leciona o autor citado acima, pode-se entender que apesar das múltiplas denominações para a “escravidão moderna”, o quesito cerceamento da liberdade não é mais o que se importa para configurar o crime mencionado no Código Penal Brasileiro.

Ainda é importante mencionar o que a jurisprudência trabalhista prediz através do julgado:

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRT-10 - RO: 00684201301210008 DF 00684-2013-012-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora ElkeDoris Just, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2014 no DEJT).⁵⁸

⁵⁷BRASIL. **Ministério Público da União**. Procuradoria Geral do Trabalho. **Trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 13, n.26,p. 55-56, 2003.

⁵⁸ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. TRT-10 - RO: 00684201301210008 DF 00684-2013-012-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora ElkeDoris Just, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2014 no DEJT). Disponível em < <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121570000/recurso-ordinario-ro-684201301210008-df-00684-2013-012-10-00-8-ro>>. Acesso em 01 de novembro de 2016.

E ainda, e não menos importante faz se necessário acrescentar o que vem tratando a jurisprudência criminal a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL: IMPROCEDENTE - MÉRITO - CRIMES DE REDUÇÃO DE PESSOA A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES - ADEQUAÇÃO TÍPICA - POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Mérito:1) Crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). O apelante, proprietário de uma fazenda, mantinha diversas pessoas em condições subumanas e degradantes, obrigando-as a trabalhar até o final da safra, pois, por seus cálculos, o valor percebido pelas vítimas era inferior ao gasto com alimentação, higiene e aquisição de equipamento de proteção custeado pelas mesmas.2) O desconhecimento da lei é inescusável, a teor do art. 21 do Código Penal, especialmente quando o Apelante, proprietário rural, técnico agrícola e membro de Cooperativa Agrária de Produtores, que responde pelo delito incurso no art. 149 do CP, restando configurado que o mesmo detinha potencial consciência de ilicitude, até porque mantinha outros obreiros trabalhando em sua propriedade rural em normais condições de trabalho.3) Há que se reconhecer, entretanto, que os fatos alhures narrados ocorreram antes da entrada em vigor da lei penal mais severa, e, em consonância com o inciso XL, do art. 5º da Constituição Republicana, prevalece a norma mais benéfica, qual seja, aquela que prevê para o delito apenas a pena privativa de liberdade, devendo ser retirada a pena de multa aplicada. 4) A observância ao princípio da adequação social está justamente em punir aquele que ludibria trabalhadores, com proposta de trabalho rentável, mas com o fim escuso de explorá-los. 5) Crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP). Apelante que mandava trazer, de outros Estados da federação, trabalhadores rurais, sob promessa de bons salários. Diligência de autoridades federais e estaduais na apuração do ilícito, determinando, inclusive, que os trabalhadores retornassem aos locais de origem, às expensas do Apelante. Delito caracterizado. III - Recurso a que se dá parcial provimento.
(TJ-ES - ACR: 44040009936 ES 044040009936, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA Data de Julgamento: 11/12/2006, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/01/2007).⁵⁹

E para entender que o dispositivo penal em estudo pretende com sua nova redação melhor se equiparar aos preceitos de proteção social do trabalho estabelecidos pela Constituição Federal foi inserido o termo condições degradantes de trabalho que é como conceitua o MTE:

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas

⁵⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. TJ-ES - ACR: 44040009936 ES 044040009936, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 11/12/2006, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/01/2007. Disponível em < <http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8200639/apelacao-criminal-acr-44040009936-es-044040009936-tjes>>. Acesso em 01 de novembro de 2016.

contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia⁶⁰.

Logo, efetuadas as anotações acima é momento de explicar o entendimento dado ao dispositivo penal efetuado pelo Supremo Tribunal Federal, através dos votos dos ministros no inquérito 3412/Alagoas, aqui utilizado como marco teórico. Tal julgado traz as seguintes interpretações:

O ministro Marco Aurélio Mello votando contra o recebimento da denúncia dispõe que:

Somente haverá conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador. A assim não se entender, forçoso será concluir que, especialmente no interior do Brasil, em trabalhos no campo, há não apenas o desrespeito às normas trabalhistas, mas a submissão generalizada do homem trabalhador à condição análoga à de escravo⁶¹.

O Ministro ainda, dando prosseguimento em seu voto cita Guilherme de Souza Nucci⁶²:

“é suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico ‘dono’ da vítima.”

O Ministro Marco Aurélio Mello votando contra o recebimento da denúncia, ponderou questões referentes à situação de trabalhadores laborando sob condições degradantes de

⁶⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições às de Escravo.**<

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> Acesso em 01/11/2016.

⁶¹ MELLO. Marco Aurélio. **Voto do Ministro Marco Aurélio Mello**, Relator no Inquérito 3412/Alagoas Redução à condição análoga a de escravo. escravidão moderna. desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

trabalho inclusive fazendo citação de jurisprudência dispõe sobre caracterização de trabalho degradante:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. CARACTERIZAÇÃO. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas e conexas no plano cultural – o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese sob exame, houve ofensa à dignidade do Reclamante, configurada na situação fática descrita nos autos, segundo a qual – A segunda Reclamada não respeitou as necessidades básicas, vitais, fisiológicas de seus empregados, descumprindo normas basilares de saúde e segurança dos trabalhadores; c) a segunda reclamada não disponibiliza abrigos nas frentes de trabalho, quer fixos, quer móveis que protejam os trabalhadores contra intempéries durante as refeições – , consoante expressamente consignado na sentença. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 6ª Turma, RR-2652-94.2010.5.08.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJe de 19/12/2011).⁶³

Porém mesmo que o Ministro Marco Aurélio tenha feito suas observações onde ponderando que deve existir coerção da liberdade de ir e vir, os demais Ministros, e aqui serão mencionados dois votos a favor do recebimento da denúncia, votando fundamentadamente, que não há necessidade de haver o cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador, bastando um dos critérios do artigo 149 do CP, para que se configure a redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo. Assim sendo, votou a Senhora Ministra Rosa Weber:

Não se trata, portanto, de procurar “navios negreiros” ou “engenhos de cana” com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal. A “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos⁶⁴.

⁶³ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. (TST, 6ª Turma, RR-2652-94.2010.5.08.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJe de 19/12/2011). Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

⁶⁴WEBER, Rosa **Voto da Ministra** Rosa Weber Relatora no Inquérito 3412/Alagoas Redução à condição análoga a de escravo. escravidão moderna. desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

A eminente Ministra continua seu voto mostrando que estamos vivenciando uma escravidão moderna, ela explica que o tipo penal “descreve condutas alternativas que isoladamente caracterizariam o trabalho escravo (“quer” isso, “quer” aquilo)”. E também menciona no voto preceitos de origem do tipo penal que são de alta relevância para se concluir segura interpretação do tipo penal:

A origem histórica do tipo penal, que remonta a punição da escravização do homem livre no Direito Romano, o assim denominado *crimen plagii* (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958), é relevante, assim como a sua redação originária no Código de 1940, bem como a localização topográfica do artigo respectivo no Código Penal, especificamente no capítulo “Dos crimes contra a liberdade individual”.

Entretanto, apesar de relevantes, tais elementos não são determinantes da interpretação e não podem prevalecer diante da literalidade do dispositivo penal, segundo sua redação alterada em 2003, que prevê expressamente condutas alternativas e aptas a configurar o crime⁶⁵.

E companhia da eminente ministra Rosa Weber votou também pelo acolhimento da denúncia o eminente ministro Luiz Fux⁶⁶ que dispõe o seu voto assim:

Um dos aspectos que mais tem chamado a atenção da modernidade é a constitucionalização dos direitos. Isso significa, em primeiro lugar, que a Constituição, hoje, passa a ter normatividade suficiente e aplicabilidade imediata na solução dos conflitos intersubjetivos. E o que é mais importante: toda exegese que se possa levar a efeito em relação à legislação infraconstitucional tem necessariamente de perpassar pelo tecido normativo da Constituição Federal.

O eminente ministro segue seu voto o fundamentando com citações de artigos da CR/88⁶⁷:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

⁶⁵ WEBER. Rosa **Voto da Ministra Rosa Weber** Relatora no Inquérito 3412/Alagoas Redução à condição análoga a de escravo. escravidão moderna. desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

⁶⁶ FUX. Luiz **Voto do Ministro Luiz Fux** Relator no Inquérito 3412/Alagoas Redução à condição análoga a de escravo. escravidão moderna. desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
...
III - (...) e reduzir as desigualdades (...)"

E ainda propõe que tal citação é um ideário da Nação no sentido genérico e anota que conquanto Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal, na parte relativa aos direitos sociais, estabelece como princípios setoriais basilares⁶⁸:

"Art. 6º

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

“E, no inciso XXXIII, proíbe o trabalho insalubre”.

E também, enriquece seu voto fazendo menção de doutrinadores para amparar seu voto, falando do aspecto social que deve ter o trabalho segundo a Constituição Federal:

“Ora, quer pela doutrina nacional - e eu cito, no meu modo de ver, um dos maiores constitucionalistas, Professor Luís Roberto Barroso -, quer pela doutrina estrangeira "Teoria dos Direitos Fundamentais", de Alexy, e a obra sobre uma expressão que não é da melhor afeição do Ministro Gilmar Mendes, "O Neoconstitucionalismo", de Miguel Carbonell, a realidade é que não se pode analisar essas condições a que se reduz o trabalhador brasileiro sem perpassarmos pela acepção constitucional do que seja dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, condições de higiene, insalubre etc”⁶⁹.

Ao continuar seu voto foi solicitado ao eminente ministro uma opinião conceitual, a respeito do alojamento em que se encontravam os trabalhadores a “serviço” de seus empregadores. Tal licença foi solicitada pelo também eminente ministro Carlos Ayres Brito que apelidou o termo alojamento de “Cadeião”, uma vez que era essa a denominação dada ao recinto, pelos próprios trabalhadores. Tal circunstância na qual se encontravam os trabalhadores juntamente com provas colhidas pelo Ministério Público Federal foi de modo importante para que o ministro votasse com a relatora. Ele ainda anotou em seu voto importante o

⁶⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁶⁹ FUX. Luiz **Voto do Ministro Luiz Fux**. Relator no Inquérito 3412/Alagoas Redução à condição análoga a de escravo. escravidão moderna. desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

que leciona Rui Stoco com colaboração da doutrinadora Maria Thereza Rocha de Assis Moura que leciona desse modo: "Incrimina-se também a prática do delito por meio de sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho. Nesta situação, o ofendido desempenha a sua função em circunstâncias humilhantes, aviltantes de sua dignidade."⁷⁰

Portanto, visualizando tudo o que foi anotado, resta recomendar que o delito aqui estudado, seja examinado e julgado, dentro de critérios de proporcionalidade e razoabilidade que são princípios essenciais à segurança jurídica como se pode ver pelos conceitos a começar pelo que leciona Livia Mendes Moreira Miraglia⁷¹ anotando que “o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade tornam-se sinônimos”, a autora acredita “ser impossível dissociá-los, uma vez que dotados do mesmo escopo: a consecução da justiça mediante a aplicação correta da norma jurídica em face da realidade concreta”.

Logo, seguindo adiante na conceituação diante do foi exposto, faz-se necessário estudar porque tais princípios são importantes para elucidar o abrangente dispositivo penal que com sua nova redação introduzida pela Lei 10.803 de 2003 provoca diversas dúvidas. Passando ao estudo mais profundo dos Princípios em comento a doutrina entende, o Princípio da Proporcionalidade como Pedro Lenza anota, ao referir-se ao que Coelho expõe a partir da doutrina de Karl Larens:

Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios, o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.⁷²

Importa deste modo, que a aplicação do princípio acima conceituado, tem função de controle das atividades do Poder Público, com o intuito de evitar abusos que esse poder possa cometer, como bem anota o mestre constitucionalista Luís Roberto Barroso: “Há uma renitente resistência ao controle judicial do mérito dos atos do Poder Público, aos quais se reserva um amplo espaço de atuação autônoma, discricionária, onde as decisões do órgão ou do agente público são

⁷⁰ STOCO, Rui. (Org.) e MOURA Maria Thereza Rocha de Assis. Et al. **Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial**. Doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p 167.

⁷¹ MIRAGLIA. Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em < http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf >. Acesso em 08 de novembro de 2016.

⁷² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

insindicáveis quanto à sua conveniência e oportunidade.”⁷³

O doutrinador ainda continua ensinando sobre os princípios, evidenciando o caráter de proteção da dignidade do cidadão esses possuem, versos os vícios do Poder Público nessa toada o autor conceitua a razoabilidade, como sendo: “Um instrumento processual de extrema relevância, pois “busca o equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos”, além de constituir “valioso fundamento para realizar a justiça do caso concreto”⁷⁴.

Em entendimento parecido com o do doutrinador anterior sobre princípio razoabilidade, o mestre, Plá Rodrigues⁷⁵ o conceitua como sendo:

“Toda ordem jurídica se estrutura em torno de critérios de razoabilidade e de justiça, que partem da natureza humana e que buscam concretizar um ideal de justiça” e que o ser humano, em suas relações, age razoavelmente, e não, arbitrariamente. Nessa esteira, infere-se o princípio da razoabilidade, originário do Direito Romano, no qual se edificou com vistas a atribuir equilíbrio ao sistema e amenizar a dicotomia do justo/injusto.

Com toda a visão exposta até o momento, já é possível concluir, que o princípio proporcionalidade e razoabilidade, possuem o mesmo propósito, e não há nenhuma inconveniência, para sua utilização na busca pela proteção do trabalhador o da relação de trabalho diante do que se entende por redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo, corroborando que podem ser usados com o propósito de efetivar segurança jurídica para o tema.

Destarte conclui-se que o estudo do artigo 149 do CP, juntamente com a decisão do STF no Inquérito 3412/Alogoas, esclareceu as dúvidas sobre os diversos modos de condições de trabalho que são configuradoras da redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo e sendo as condições degradantes de trabalho uma delas, corroborando então que não há necessidade de haver cerceamento da liberdade do trabalhador.

⁷³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6 ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 312.

⁷⁴ BARROSO, Luiz Roberto. **Razoabilidade e isonomia**. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio. Discriminação. São Paulo: LTr, 2000, p 28-29.

⁷⁵ RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2002. P 394.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste trabalho foi demonstrar as fases do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de trabalho escravo, visto sua grande abrangência uma vez, reformado do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Procurou-se mostrar, por meio de Princípios Constitucionais os valores sociais do trabalho, bem como o Estado o dever proteger para que as relações laborais ocorram de forma digna, sendo capazes de proporcionar a valorização humana no meio democrático e capitalista.

Porém, apesar de todas as proteções oriundas de uma Constituição Federal considerada “Cidadã”, temos problemas em aplicá-la, visto a delinquência patronal que possui herança histórica. Para tanto foi necessário esclarecer os mais importantes quesitos que estão enumerados no dispositivo penal estudado, que podem configurar redução do trabalhador à condição análoga à de trabalho escravo.

Para alcançar o ideal de lucidez no que diz respeito à redução do trabalhador à condição análoga de trabalho escravo, não se o crime existe isto já está provado, foi estudar a legislação brasileira em vigor, assim como normativas, orientações e doutrinas na busca de se confirmar que para que haja configuração do tipo penal do art.149 na é necessário a coerção da liberdade de ir e vir do trabalhador.

Ficou mais claro a partir do estudo das entrelinhas do tipo penal que não há necessidade de observar se há presença da modalidade “cerceamento da liberdade de ir e vir” a mais clara forma de analogia a trabalho escravo. Restando claro que todos os critérios estabelecidos na redação moderna do artigo 149 do Código Penal Brasileiro são formas de redução do trabalhador à condição análoga à de trabalho escravo.

Destarte o Marco Teórico o inquérito 3412/Alagoas, foi crucial para esclarecer as dúvidas sobre o crime estudado o Supremo Tribunal Federal outra vez corrobora sua importância para firmar interpretações que fortalecem a Constituição Federal no que ele estabelece sobre o valor dos Direitos Sociais, aqui frisados os direitos inerentes ao trabalho, pois, também são direitos que fazem parte da vida do trabalhador e precisão no rumo da segurança jurídica.

Houve viabilidade também, de se estudar princípios relacionados à discricionariedade dos órgãos de defesa do trabalho onde anotou-se sobre Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade com isto procura-se defender os postos de trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. “**A Lei N. 10.803/2003 e a Nova Definição de Trabalho Escravo: Diferenças entre Trabalho Escravo, Forçado e Degradante**”. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, ano XV, n. 29, p. 78-90, mar, 2005.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Direito Penal do Trabalho**. 4 ed, revista e ampliada. São Paulo - Saraiva, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr: 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 22 de setembro de 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Razoabilidade e isonomia**. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio. Discriminação. São Paulo: LTr, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6 ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**.

BRASIL, **Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições às de Escravo**.

<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> Acesso em 01/11/2016.

BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria Geral do Trabalho. **Trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano 13, n.26, 2003.

BRASIL, **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Redução à condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir.**

Inquérito 3412/Alagoas. Disponível

em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. TJ-ES - ACR: 44040009936 ES 044040009936, Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama, Data de Julgamento: 11/12/2006, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/01/2007. Disponível em < <http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8200639/apelacao-criminal-acr-44040009936-es-044040009936-tjes>>. Acesso em 01 de novembro de 2016.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. TRT-10 - RO: 00684201301210008 DF 00684-2013-012-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora ElkeDoris Just, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2014 no DEJT). Disponível em < <http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121570000/recurso-ordinario-ro-684201301210008-df-00684-2013-012-10-00-8-ro>>. Acesso em 01 de novembro de 2016.

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho**. Recurso Ordinário. TRT – PR: 4022010669905 PR 402-2010-669-9-0-5, Relator: Ubirajara Carlos Mendes, Data do Julgamento: 30/11/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2011. Disponível em <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20300709/4022010669905-pr-402-2010-669-9-0-5-trt-9>> Acesso em 26 de setembro de 2016.

BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**. TST (TST - AIRR: 720006820095040382, Relator: MARCELO LAMEGO PERTENCE, 1ª TURMA, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016. Disponível em <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307224551/agravo-de-instrumento-em-recurso-de>

revista-airr-720006820095040382/inteiro-teor-307224571> Acesso em 27 de setembro de 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus N° 239.850/PA. Criminal. Habeas Corpus. Redução a condição análoga à de escravo. Trancamento da ação penal. Atipicidade. Medida Excepcional. Incurção probatória. Via eleita inadequada. Crime de ação múltipla. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 14.08.2012. Publicado no DJe em 20.08.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

BRASIL, **Ministério do Trabalho e Emprego - NR 31** - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Disponível em <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR31.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2016.

CASSAR, Volia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim, **Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130531.pdf> > Acesso em 13 de setembro de 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. *Passim*. Apud Luís Roberto Barroso, op. cit.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (art. 121 a 234 do CP)**. 20 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MIRAGLIA. Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz**

do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em < http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf >. Acesso em 08 de novembro de 2016.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Trabalho Análogo a de Escravo**. Orientador Trabalhista: suplemento de legislação, jurisprudência e doutrina. São Paulo, n. 1, vol. 24, jan. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª edição revista, atualizada e ampliada, 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STOCO, Rui. (Org.) e MOURA Maria Thereza Rocha de Assis. **Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial**. Doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.